





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



É o relatório, passa-se à emissão do parecer, na forma do art. 70, do Regimento Interno.

II – DOS FUNDAMENTOS:

A matéria versa sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde do Município de Nova Venécia, públicos e privados, manterem em local visível a relação dos médicos em atendimento, além do responsável técnico pelo plantão, respectivas especialidades e número de registro no Conselho Regional de Medicina.

O autor da proposição, vereador Victor Cremasco Mendonça, apresentou a seguinte justificativa (fls. 03/04):

“A transparência é um princípio fundamental da Administração Pública, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, por meio do princípio da publicidade. Além disso, o acesso à informação sobre serviços de saúde é um direito do cidadão e um dever do poder público, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A população do Município de Nova Venécia merece conhecer quais profissionais médicos estão disponíveis para atendimento nas unidades de saúde, quais suas especialidades e horários de trabalho. Tais informações são essenciais para que o cidadão possa procurar atendimento médico adequado às suas necessidades e contribuem para uma maior eficiência na utilização dos recursos da saúde pública.

Do ponto de vista jurídico, é importante destacar que a matéria proposta não encontra óbice constitucional ou legal. O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, a saúde é um direito social garantido constitucionalmente (art. 6º, CF) e sua promoção é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II, CF).

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem obrigações semelhantes, desde que não interfiram na organização administrativa ou criem cargos e funções no âmbito do Poder Executivo. Como precedente, cita-se o RE nº 600.483/RJ, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 04/10/2019, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de conteúdo similar.

(...)

Além disso, o projeto inova ao propor a disponibilização dessas informações em meios digitais, como o Portal da Transparência e aplicativo móvel, facilitando o acesso à informação pelos cidadãos e promovendo a inclusão digital no acesso aos serviços de saúde. Também estabelece um canal específico para reclamações e sugestões, fortalecendo o controle social e a participação popular na gestão da saúde pública municipal.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



As sanções previstas visam garantir a efetividade da lei, estabelecendo um gradiente de penalidades que estimule o cumprimento da norma sem onerar excessivamente os estabelecimentos de saúde em caso de falhas pontuais.

Diante do exposto, pela relevância da matéria para o fortalecimento da transparência e da eficiência na prestação dos serviços de saúde no Município de Nova Venécia, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.”

Com efeito, observa-se que o projeto de lei em análise representa importante avanço na humanização e transparência dos serviços de saúde do Município de Nova Venécia, refletindo no fortalecimento dos direitos dos usuários do SUS. Sendo assim, não há dúvidas acerca da pertinência da proposição, pelo que me manifesto favorável à sua aprovação.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, dada a importância da proposição para o interesse público, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2025, com restrições.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA
RELATOR - Membro da CESA
Vereador pelo PODE







Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente da CESA
Vereador pelo PRD

JOSÉ LUIZ DA SILVA
Membro da CESA
Vereador pelo PODE